



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433938

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072985-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SHIRLEY LOPES VIEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2072985-59.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1017093-04.2024.8.26.0006**

Comarca: **3ª Vara Cível do Foro Regional da Penha de França**

Juíza Prolatora: **Dra. Ana Lúcia Schmidt Rizzon**

Agravante: **Shirley Lopes Vieira**

Agravado: **Aymoré Crédito, Financiamento e investimento S/A**

Voto n.º 20750

Agravo de Instrumento. “Ação Revisional de Cláusula de Contrato c.c Repetição de Indébito” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo da autora. Acolhimento. Autora que não ostenta vínculo formal de emprego. Trabalho autônomo como “psicóloga”. Isenta de declaração do IR. Movimentação bancária que não apresenta panorama excepcional, nem sinais de riqueza ou ocultação de patrimônio. Contratação de advogado particular. Fator que, por si só, não impede a concessão da benesse de gratuidade. Aquisição de veículo que, de igual modo, serve de escopo para o indeferimento da justiça gratuita. Facilidades na obtenção de créditos e parcelamento que possibilitam cada vez mais pessoas comparecerem seus automóveis. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Shirley Lopes Vieira**, contra decisão de fls. 33/34 (autos originários), proferida nos autos da **“Ação Revisional de Cláusula de Contrato c.c Repetição de Indébito” (sic)**, por ela

ajuizada, que **indeferiu** o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Lembra que a legislação não exige prova da alegada hipossuficiência, bastando a mera declaração de necessidade, que goza de presunção *juris tantum*.

Ressalta, ademais, que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse pretendida.

Colaciona jurisprudência para fundamentar suas alegações.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LVVIV, da Constituição Federal e artigo 98 e 99, parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo**.

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 62/65.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da

Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito da agravante, nos seguintes termos:

Vistos.

Não demonstrada a situação de necessidade, a qual não pode, no presente caso, ser presumida diante dos documentos juntados (fls. 32).

A requerente assumiu financiamento de veículo automotor e se obrigou ao pagamento de parcela mensal equivalente a aproximadamente R\$ 1.380,00 (fls. 16) e não se valeu dos serviços da Defensoria Pública para a propositura da ação.

É importante observar que, mesmo a ausência de indicação de renda limitrofe, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois, como é evidente no caso concreto, a parte pode possuir fontes informais de rendimento ou reservas financeiras.

Ademais, a questão é privada.

Assim, indefiro-lhes os benefícios da justiça gratuita. Com relação à simples “declaração” juntada:

Respeitado o entendimento exarado na decisão interlocutória recorrida, constato que a agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ela defendido.

Senão vejamos:

A agravante não ostenta vínculo formal de emprego (fls. 57/60, atuando como “psicóloga” autônoma.

Afirma não ter declarado imposto de renda nos anos de 2021, 2022 e 2023.

Observa-se, ainda, que a movimentação bancária, espelhada pelos extratos encartados às fls. 55/56, não traduz nenhuma excepcionalidade, tampouco sinaliza ocultação de patrimônio ou sinais de riqueza.

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, in verbis:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na espécie, tais elementos não se fazem presentes.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. **Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC.** 5. **De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade,** devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º

2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

De mais a mais, é importante considerar que aqueles que se submetem ao exercício de atividade informal, sem vínculo empregatício, renunciam a direitos e garantias e, costumeiramente, contam com rendimentos inferiores e variáveis.

Desse modo, não me afigura plausível impor à agravante ônus que não possa suportar.

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Desse modo, apesar de inexistir dados acerca dos efetivos rendimentos da agravante, também não há elementos concretos capazes de contrariar a declaração de necessidade.

Lembro, ainda, que a contratação de advogado particular não é fator impeditivo para a concessão da benesse da gratuidade, conforme, aliás, expressamente disposto no artigo 99, parágrafo 4º, do CPC.

No tocante à aquisição de veículo automotor, de igual modo, deve ser vir de escopo para o indeferimento da benesse, afinal, com condições facilitadas, cada vez mais pessoas conseguem adquirir tal bem, sem que isto implique no reconhecimento de suficiência de recursos financeiros para arcar com as custas e despesas decorrentes do processo.

O panorama delineado confere verossimilhança à alegada incapacidade financeira da recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n.º 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator